

# A disparidade de gênero e raça na composição dos ministros do Supremo Tribunal Federal: reminiscência da colonialidade do poder no Poder Judiciário

Adriana Pinheiro Freitas<sup>1</sup>

## Introdução

“É sobre o presidente da República ser também, historicamente, o primeiro presidente da República a quebrar com esse padrão de branquitude e de masculinidade no sistema de Justiça”, disse Lívia Vaz<sup>2</sup>, ao ser questionada sobre a indicação de Cristiano Zanin para a cadeira de Ricardo Lewandowski no Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2023.

As recentes nomeações de ministros para o STF, órgão de maior relevância política, social e jurídica do Poder Judiciário brasileiro, reacenderam os debates sobre a necessidade de uma composição mais equitativa baseada nas perspectivas de gênero e raça. A despeito do clamor social, contudo, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva nomeou para a última vaga em aberto da Corte o então ministro da Justiça, ex-juiz federal e ex-senador pelo estado do Maranhão, Flávio Dino.

A despeito de a escolha do Presidente da República ser discricionária, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, as últimas indicações tornam evidente que esse espaço de poder permanece restrito a um grupo específico: homens, brancos, cisgêneros. Trata-se de resquícios da colonialidade que refletem que a disparidade de gênero e o racismo estrutural são comportamentos enraizados na sociedade brasileira e se espriam pelo Poder Judiciário.

## Reminiscência da colonialidade nas nomeações de ministros para o STF

A análise da história<sup>3</sup> das instituições judiciárias brasileiras indica que, nos primeiros

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ). Integrante eleita do Subcomitê de Equidade Racial do TRT/RJ.

<sup>2</sup> Entrevista disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/entrevista/241-e-sobre-o-presidente-quebrar-esse-padrão-de-branquitude-e-masculinidade-crava-promotora-sobre-diversidade-no-judiciario>. Acesso em: 9 jun. 2023.

<sup>3</sup> Nas palavras de Géron Pereira dos Santos: “a compreensão histórica não é supérflua nem descartável; rejeitá-la importa num distanciamento cultural equivoco, ainda porque a ciência penal continua por ser um processo incompleto, um processo *in fieri*” (Santos, 1991, p. 16).

anos da colonização, a finalidade preponderante do sistema de justiça era operacionalizar a administração colonial.

Nesse contexto, é possível afirmar que a primeira pessoa a exercer o poder judicante em solo brasileiro foi Martim Afonso de Sousa<sup>4</sup>, investido na função em 1530 pelo rei de Portugal D. João III. Por meio de três cartas-régias lhe foi conferida a autoridade ilimitada como capitão-mor e governador das novas terras. Com efeito, a Carta de Grandes Poderes conferia a Martim Afonso “[...] todo poder e alçada, mero e misto império, assim no cível como no crime [...]” e lhe delegava a missão de “[...] criar e fazer dois tabeliães [...]”, sem embargo de outros que se fizessem necessários para prover “[...] os officios da justiça e governança da terra [...]” (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 414).

A escolha de Martim Afonso para exercer o referido mister, porém, não foi fruto do acaso — ele era amigo do rei desde a época do principado, e sua indicação também “[...]” deveu-se ao fato de pertencer a uma das mais notáveis famílias de Portugal (descendendo, inclusive, por linha bastarda, do rei Afonso III (1248-1279), sendo que seu pai, Lopo de Sousa, serviu à Casa de Bragança)” (Mathias, 2009, p. 32).

Esse procedimento de indicação e nomeação de nobres e/ou de pessoas com relação de proximidade aos governantes para exercer a função judicante permeou todo o período de domínio português, como se observa, por exemplo, no sistema de capitanias hereditárias: incumbia aos donatários, denominados capitães-mores ou governadores, os poderes de jurisdição civil e criminal, além do poder-dever de nomear ouvidores, tabeliães do público e judicial nas suas sesmarias, juizes ordinários, entre outros funcionários. Ou, ainda, como se verifica com a figura do “juiz de fora”, um representante direto da Coroa, nomeado pelo rei (Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXV).

A passagem do Brasil Colônia para o Brasil Império e, posteriormente, para a República, não implicou mudanças significativas na forma de escolha dos integrantes dos órgãos judiciários brasileiros. Deveras, a Constituição do Império de 25 de março de 1824<sup>5</sup> e as Constituições Republicanas de 24 de fevereiro de 1891<sup>6</sup>, 16 de julho de 1934<sup>7</sup> e 10 de novembro de 1937<sup>8</sup> mantiveram o procedimento de escolha de magistrados por nomeação pelo poder central (rei, imperador, presidente da República).

<sup>4</sup> O pioneirismo da expedição de Martim Afonso de Sousa levou César Trípoli a afirmar que “até 1531 [...] não houve leis no Brasil” (Trípoli, 1936, p. 79).

<sup>5</sup> Constituição do Império, art. 163: “Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir”.

<sup>6</sup> Constituição Federal de 1891 (CF/1891), art. 56: “O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, n.º 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”.

<sup>7</sup> Constituição Federal de 1934 (CF/1934), art. 74: “Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade”. art. 80: “Os juizes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados. Parágrafo único - A nomeação será feita pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto pela Corte Suprema”.

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1937 (CF/1937), art. 98: “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade”.

Apenas com a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946 inaugurou-se a previsão constitucional de ingresso na carreira da magistratura de primeiro grau mediante concurso de provas (art. 124, III)<sup>9</sup>, fórmula repetida nos textos constitucionais seguintes, Emenda Constitucional (EC) nº 16, de 26 de novembro de 1965; Constituição da República de 24 de janeiro de 1967; EC nº 1, de 17 de outubro de 1969 e Constituição da República de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), com a inclusão da previsão cumulativa de concurso de títulos introduzida pela Carta de 1967.

Embora o processo de ingresso na magistratura de carreira haja sido objetivado com o princípio concursivo, remanescem, na ordem constitucional brasileira, algumas hipóteses de nomeação de juízes pelo Chefe do Poder Executivo, como ocorre com a indicação de ministros para integrarem os Tribunais Superiores<sup>10</sup>.

Em relação especificamente ao Supremo Tribunal Federal, objeto de análise deste texto, cumpre observar que a primeira Constituição Republicana de 1891 fixou que a Corte seria composta por quinze juízes nomeados pelo Presidente, dentre os cidadãos de notável saber e reputação ilibada, elegíveis para o Senado<sup>11</sup>.

Desde que o Supremo Tribunal Federal foi oficialmente instalado, em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto nº 1, de 26 do mesmo mês, o quantitativo de Ministros sofreu diversas alterações: primeiro, foi reduzido para onze, pelo Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, do então Governo Provisório instaurado com a Revolução de 1930; depois, foi aumentado para dezesseis no período do regime militar (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965), e, novamente, reduzido para onze ministros pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969.

Até mesmo seu nome foi alterado por um breve período para “Corte Suprema”, modificação realizada pelo texto da Constituição de 1934<sup>12</sup>, porém, retomado para Supremo Tribunal Federal com a Constituição de 1937<sup>13</sup>. O processo de indicação de seus ministros, entretanto, manteve-se inalterado, permanecendo como prerrogativa do presidente da República a escolha dos seus integrantes.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o STF é composto por onze ministros, todos escolhidos pelo presidente da República dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada, nomeados para o cargo vitalício após sabatina realizada pelo Senado Federal<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> Constituição Federal de 1946 (CF/1946), art. 124, III: “o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concursos de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce” (texto original).

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 101, parágrafo único: “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

<sup>11</sup> CF/1891, artigos 56 e 48, § 12.

<sup>12</sup> CF/1934, art. 73: “A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros”.

<sup>13</sup> CF/1937, art. 97: “O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros”.

Parágrafo único: “Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, pode o número de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.”

<sup>14</sup> CF/1988, art. 101: “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada” (Redação dada pela

No cenário recente de superexposição de ministros e de julgamentos midiáticos, voltaram à tona as discussões sobre a modificação da estrutura da Corte, seja em relação ao aumento do número de magistrados, seja para estabelecimento de mandatos e para limitar os poderes dos integrantes do STF<sup>15</sup>. Decerto, as referidas tentativas de ingerência revelam a magnitude da importância da instituição para a política nacional.

Efetivamente, mesmo após o advento da Constituição Cidadã de 1988, subsiste nas nomeações da quase totalidade de ministros para o STF, ainda que de forma latente, a legitimação das relações de superioridade/inferioridade entre grupos dominantes e dominados<sup>16</sup> observadas no período colonial, mormente quanto ao privilégio da branquitude.

É sabido que a classificação do ser humano a partir de características fenotípicas deu origem à ideologia racista, tecnologia que se prestou à construção da ideia de superioridade de um grupo a partir da negação da subjetividade do outro.

No Brasil, embora o racismo tenha raízes no regime escravagista, o estudo de variadas formas de relações de poder demonstra que, mesmo após o fim deste sistema, ainda persistem vestígios escravocratas e patriarcais que impõem aos negros (pretos/pardos) um estado de inferiorização e de subalternidade.

Em verdade, as nomeações realizadas desde 1988 sustentam a hegemonia de um grupo etnicamente demarcado e homogêneo, formado por homens brancos cisgêneros, que explicita as disparidades de gênero e o racismo institucional no órgão da mais alta hierarquia do Poder Judiciário (Almeida, 2020, p. 40).

Não se olvide que, ao longo de toda a sua história, a participação feminina no STF restringiu-se a três mulheres, todas brancas: Ellen Gracie (2000-2011), Carmen Lúcia (2006 até o presente) e Rosa Weber (2011-2023)<sup>17</sup>. E, no quesito raça, até o final de 2023, apenas quatro negros, todos homens, compuseram a Corte: Pedro Augusto Carneiro Lessa (1907-1921), Hermenegildo Rodrigues de Barros (1919-1937), Joaquim Barbosa (2003-2014) e Kassio Nunes Marques (2020 até o presente)<sup>18</sup>. Flávio Dino, agora autodeclarado pardo, será o quinto ministro a integrar esse conjunto.

Malgrado haja surgido com vigor, nos últimos tempos, o debate sobre a necessidade de uma composição mais plúrima e representativa da sociedade brasileira no Poder Judiciário — bandeira robustecida com a união de associações de juízes, advogados e acadêmicos com vistas à nomeação de uma mulher negra —, fato é que, com a posse de Flávio Dino, a composição do STF será a seguinte: oito homens brancos, uma mulher branca

---

Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022).

Parágrafo único. “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

<sup>15</sup> Em novembro de 2023, o Senado aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 8/2021, que limita decisões monocráticas (individuais) no STF e outros tribunais superiores. Além disso, avança na Câmara dos Deputados a PEC nº 275/2013, que dispõe sobre o aumento de ministros da Corte para quinze ministros, além de alterar regras de nomeação e competência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579931>. Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>16</sup> Quijano, 2005, p. 107.

<sup>17</sup> SUPREMO marca o pioneirismo das mulheres no Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461793&ori=1>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>18</sup> VEJA os ministros negros do STF e do STJ. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1752049818668262-veja-os-ministros-negros-que-estiveram-no-stf-e-stj>. Acesso em: 30 jan. 2024.

e dois homens pardos.

Deveras, as duas últimas nomeações ministeriais, nada obstante serem realizadas pelo viés aparentemente democrático e neutro previsto na Constituição Federal, reforçam uma triste percepção: o contrato racial (Bento, 2023, p. 22) e de gênero sobre o qual a sociedade brasileira encontra-se estabelecida mantém, reproduz e assegura privilégios e vantagens a uma casta demarcada, com o alijamento das mulheres e dos não-brancos das esferas de poder do Judiciário (Almeida, 2020, p. 40).

## Ações afirmativas no Poder Judiciário

Em um país formado por 56% de pessoas autodeclaradas pretas/pardas<sup>19</sup> e por 51% de mulheres<sup>20</sup>, a presença de apenas dois homens pardos e de uma mulher branca no STF torna evidente que, nesse espaço de poder, persistem privilégios raciais e gênero que asseguram vantagens a um grupo fenotipicamente delimitado (brancos) em detrimento de outro (não-brancos).

A discrepância de representatividade racial, contudo, não está restrita ao STF. Os resultados parciais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obtidos a partir do 2º Censo do Poder Judiciário, revelam as seguintes características da magistratura nacional: 13,6% se autodeclararam pertencentes à raça parda; 1,4% compõem a raça preta; 1,3%, a amarela; 0,3%, indígena; e 82,7% se autodeclararam pertencente à raça branca (CNJ, 2023, p. 23-25).

No recorte *sexo*, “do total de magistrados(as) que responderam ao questionário, 59,6% declararam ser do sexo masculino, 40,1% do sexo feminino e 0,3% preferiu não informar”. Sobre o *gênero*, “dos(as) magistrado(as), 96,4% se identificam com o sexo biológico com o qual nasceram (cisgênero) e 2,7% dos(as) respondentes prefere[m] não informar, 0,3% se declara agênero e 0,1% dos(as) magistrados(as) se identifica com o gênero fluido” (CNJ, 2023, p. 26).

Aqui, faz-se necessária uma breve explicação: sexo não se confunde com gênero. Sexo é o aspecto biológico, a categorização dada ao ser humano ao nascer, a partir de características anatômicas. Por sua vez, o gênero é o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. A compilação dos dados feita pelo CNJ seguiu essa forma de classificação, separando sexo e gênero.

Dito isto, e seguindo a divisão proposta pelo CNJ, quando as estatísticas são observadas pelo viés da interseccionalidade sexo/raça, os números mostram que:

- as juízas pretas representam 1,4% das juízas titulares, 2,1% das substitutas e 1,2% das desembargadoras;
- as juízas pardas representam 12,7% das juízas titulares, 10,8% das substitutas e 10,5% das desembargadoras;
- os juízes pretos representam apenas 1,3% dos juízes titulares, 1,4% dos substitutos e 1,1% de desembargadores;
- os juízes pardos representam 15,2% dos juízes titulares, 15,4% dos substitutos e

<sup>19</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral (PNAD Contínua), IBGE, 1º Semestre 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>. Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>20</sup> <https://painel.ibge.gov.br/pnad/c/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

9,6% dos desembargadores.

Os dados estatísticos foram compilados a partir das respostas de magistrados e de magistradas do país. Há, inegavelmente, a probabilidade de desvio padrão na análise qualitativa dos números, principalmente quando se observa que uma parte dos integrantes do Judiciário não respondeu ao questionário. Não obstante essa ressalva, a estatística acima destacada é mais um indicativo de como esse espaço de poder ainda permanece restrito à branquitude masculina cisgênero, e denuncia a urgente necessidade de implementação de políticas afirmativas destinadas à promoção da equidade racial e de gênero dentro do Poder Judiciário.

De fato, no campo da equidade étnico-racial, em consonância com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, norma jurídica instituidora da reserva de vagas raciais nos concursos públicos federais, o CNJ editou a Resolução nº 203/2015<sup>21</sup>, segundo a qual devem ser reservadas 20% das vagas dos concursos para ingresso na magistratura de todos os ramos da Justiça para candidatas(os) que se autodeclararem pretas(os) ou pardas(os). Mais recentemente, o mesmo CNJ, por meio da Resolução nº 512/2023<sup>22</sup>, fixou regras para a reserva de ao menos 3%, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura aos(às) indígenas.

Sobre o recorte *gênero*, merece destaque a decisão histórica proferida pelo CNJ na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de setembro de 2023. Em virtude da reconhecida discrepância nas instituições judiciárias, foi aprovada a paridade de gênero como critério para a promoção de juízas e juizes. Com a alteração da Resolução nº 106/2010 pela Resolução nº 525, de 27/9/2023, passa a ser obrigatória a adoção de lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento, até que a paridade de gênero seja atingida nos respectivos tribunais<sup>23</sup>.

Cumpra registrar, nessa quadra, que as ações afirmativas, para além de (tentarem) reparar desigualdades históricas e sociais entre brancos e não-brancos, impactam diretamente na representatividade racial e de gênero, no fortalecimento da identidade negra e feminina e promove a pluralidade, enaltecendo, conseqüentemente, o princípio democrático.

No entanto, mais do que uma estratégia de inclusão forçada, sobretudo na sociedade brasileira, que vive sob o mito da democracia racial como forma de evitar o conflito étnico (Hasenbalg, 2005, p. 254-255) e mascarar processos de exclusão dos grupos subalternizados, a reserva de vagas deve servir à diversidade, à equidade e à justiça social, por meio de transformações plenas, amplas e duradouras nas instituições e na sociedade (Ângelo; Souza; Arruda, 2022).

Como afirma Fanon (2020, p. 114), se uma sociedade cria dificuldades para uma pessoa negra em razão da sua cor, é necessário fazer com que, inicialmente, ela tome consciência dessas barreiras para, em seguida, identificar as opções entre agir ou não contra

<sup>21</sup> Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/64831/2015\\_res0203\\_cnj.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/64831/2015_res0203_cnj.pdf). Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/219759/2023\\_res0512\\_cnj.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/219759/2023_res0512_cnj.pdf). Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>23</sup> Resolução nº 106/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 525/2023, art. 1º e parágrafos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado145735202309286515945faec6a.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

a fonte de conflito, ou seja, as estruturas sociais. O mesmo raciocínio se transmuta para as questões de gênero e da posição da mulher na sociedade patriarcal.

Contrariando os esforços do Poder Judiciário na busca da efetivação das políticas afirmativas de gênero e de raça, quando analisadas as pessoas nomeadas para a função de ministro do STF no pós-1988, principalmente com as recentes indicações realizadas pelo atual presidente da República, constata-se que as escolhas não traduzem os anseios democráticos de uma sociedade plural. Ao revés, vão de encontro às políticas de promoção de paridade de gênero e raça capitaneados pelo CNJ.

De fato, a predominância de homens brancos no órgão de cúpula do sistema de Justiça brasileiro sugere a existência de privilégios calcados em características fenotípicas, que asseguram àquele grupo específico vantagens competitivas, materiais e simbólicas em relação à população negra, e lhes reservam, dentre outros, espaços na divisão social do trabalho (Hasenbalg, 2005, p. 117-118).

A partir da noção do dispositivo da racialidade — assim compreendido como o conjunto de estratégias sustentado pela relação de poder com o objetivo específico de demarcar a branquidão como sinônimo de humanidade —, que hierarquiza as pessoas conforme se adequem a esse padrão e que sustenta as práticas racistas nas estruturas de poder do Brasil<sup>24</sup>, depreende-se que o racismo funciona como mecanismo de reserva de vantagens a brancos em detrimento de não-brancos, inclusive no órgão de cúpula do Poder Judiciário.

É nesse contexto que emerge a ideia da persistência da colonialidade do poder no processo de nomeações para o STF. O conceito de “colonialidade do poder”, desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano em 1989, exprime a constatação de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não foram superadas com o fim do colonialismo (Ballestrin, 2013, p. 100). Assim, valendo-se também da Teoria Crítica da Raça, é possível identificar que as práticas racistas (assim como o patriarcalismo) — desenvolvidas e aprofundadas no período colonial como tecnologia de dominação e inferiorização dos não-brancos —, remanescem latentes nas escolhas de ministros para integrarem o STF, como notadamente se observa nas recentes indicações de Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Com efeito, apesar de amparadas em normas jurídicas aparentemente neutras e democráticas, as nomeações do Presidente da República, alheias às demandas sociais de concretização da equidade racial e de gênero, mantêm a subalternização na divisão do trabalho imposta à população negra e feminina desde o período escravocrata, e favorecem a perpetuação da ideologia de um grupo dominante (Almeida; Batista, 2021, p. 1.531).

## Conclusão

Os resquícios da colonialidade que se valem do racismo estrutural, bem como do patriarcado, funcionam como barreira social para a participação de mulheres e negros nos quadros dos Tribunais Superiores brasileiros, traduzindo comportamentos enraizados na sociedade e intrinsecamente relacionados ao modo como as relações políticas, econômicas e jurídicas se dão no país desde a época colonial.

<sup>24</sup> Carneiro, 2023, p. 27, 31 e 35.

A nomeação de homens majoritariamente brancos para o STF revela, nesse compasso, a persistências de privilégios raciais que asseguram vantagens em espaços de poder na composição do sistema judiciário brasileiro.

Faz-se curioso notar que a adoção de ações afirmativas para a promoção de equidade e cultura antirracista nas instituições judiciárias, materializadas na reserva de vagas da magistratura nacional a mulheres, pretos e pardos, não tem se mostrado suficiente para a superação do racismo e do machismo corporificados na estrutura e nas instituições da sociedade brasileira.

Para além de produzir efeitos deletérios concretos, que atingem o indivíduo e que sustentam a manutenção de privilégios da branquitude masculina, a ausência de pluralidade e diversidade no STF exterioriza, ainda, a completa dissonância com as políticas de equidade de gênero e de raça propaladas pelo próprio Poder Judiciário para os órgãos de primeiro e segundo graus.

Cumprе refletir, por fim, se algum dia haverá a efetivação das políticas de igualdade racial e de gênero em todo o sistema brasileiro de justiça, principalmente no STF, de modo a romper com os privilégios da branquitude nesse espaço de poder.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de; BATISTA, Waleska Miguel. *Teoria Crítica Racial e do Direito: Aspectos da Condição do Negro nos Estados Unidos da América*. Revista Quaestio Iuris, v. 14, n. 03, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/50656/39522>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ÂNGELO, Cristina Aparecida Pimenta dos Santos ; SOUZA, Mário Luiz; ARRUDA, Dyego de Oliveira. (2022). Dilemas e Desafios em Torno da Inclusão de Pessoas Negras a Partir das Cotas Raciais em Concursos Públicos. Barbarói – *Revista do Departamento de Ciências Humanas da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc)*, 1(61). Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16329>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, maio-ago. 2013.

BENTO, Cida. *Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31/3/1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969*. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891*. Providências sobre a instalação do Supremo Tribunal Federal e mais funcionários da justiça federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0001.1891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.1891.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931*. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19656.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 67, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965*. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-16-26-novembro-1965-363609-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 275/2013*. Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/579931>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021*. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-8-2021>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Supremo marca o pioneirismo das mulheres no Judiciário brasileiro*, Brasília, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461793&ori=1>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015*. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas

oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 512, de 30 de junho de 2023*. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023*. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resultados parciais do Censo do Poder Judiciário 2023: relatório*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu, 2020.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: editora UFMG, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Painel: Mercado de trabalho. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*: Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747 [...] desde 1603 ate o presente / por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 31 jan. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 67, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>.

SANTOS, Gérson Pereira dos. *Do passado ao futuro em Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

TRÍPOLI, César. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

VAZ, Livia. “É sobre o presidente quebrar esse padrão de branquitude e masculinidade”, crava promotora sobre diversidade no Judiciário. [Entrevista concedida a Camila São José] Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/entrevista/241-e-sobre-o-presidente-quebrar-esse-padrao-de-branquitude-e-masculinidade-crava-promotora-sobre-diversidade-no-judiciario>. Acesso em: 9 jun. 2023.

VEJA os ministros negros do STF e do STJ. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1752049818668262-veja-os-ministros-negros-que-estiveram-no-stf-e-stj>. Acesso em: 30 jan. 2024.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial – o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2006.